



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915560/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.735 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente PETITS CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999

NULIDADE MATERIAL DESPACHO DECISÓRIO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Tendo em vista a nulidade material do despacho decisório, o interregno quinquenal tendo sido superado, opera-se a homologação tácita da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso reconhecendo a homologação tácita da compensação realizada, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso em análise, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 868507407 de 06/07/2010, emitido sob a jurisdição da Derat São Paulo/SP para não homologar as compensações declaradas na DCOMP n.º 25770.71099.270307.1.7.025429 e 03227.16554.290803.1.3.029569, em que utilizado o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2000 (ano-calendário 1999), no valor de R\$ 101.998,99, porque o crédito já teria sido utilizado nas seguintes compensações anteriores à data da transmissão das DCOMP em litígio, conforme Análise de Crédito de fls. 14:

Per. Apur.	Cód.	Valor Original do Débito Compensado	Valor Utilizado do Crédito
jan/00	2362	39.654,13	38.702,06
fev/00	2362	40.092,66	38.584,02
mar/00	2362	26.037,52	24.712,91
		105.784,31	101.998,99

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada em 16/07/2010, a PETITS CHAMPS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., CNPJ n.º 42.420.992/000156, sucessora por incorporação da contribuinte, protocolizou a manifestação de inconformidade, em 13/08/2010, na qual apresenta em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. que a utilização do crédito na compensação dos débitos de 2000 foi efetuada indevida e unilateralmente, mediante procedimento interno da Derat; e
2. que os débitos de 2000 teriam sido extintos mediante utilização do IRRF oriundo de aplicações financeiras, conforme DIPJ 2001 e Informes de Rendimentos.

Requer a homologação das compensações em litígio e a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

Às fls. 84/123 foram juntadas cópias de documentos diversos: (i) demonstrativo conciliação informes de rendimentos x DIPJ x quitação das antecipações do ano-calendário 2000; (ii) cópias de informes de rendimentos; e (iii) cópia da DIPJ 2001.

No despacho (fls. 128), a autoridade preparadora se manifestou pela tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a DRF/SP utilizando as informações disponíveis no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, realizou um confronto para verificar a extinção das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2000.

Neste confronto, argumentou que não foi a autoridade fiscal que de forma unilateral promoveu as compensações, mas foi a própria sucedida quem informou haver efetuado compensações com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores.

Nesse sentido, foi julgado improcedente a manifestação de inconformidade da Contribuinte.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que a Delegacia de origem confundiu-se ao consolidar indevidamente as informações da DIPJ da empresa incorporadora com as informações da incorporada .

Que a incorporação somente ocorreu no ano de 2007 e que no ano de 2000 ainda existia a PARIBAS.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

Com relação às alegações da contribuinte de que a Delegacia avaliou a procedência do PERDCOMP a partir de situação tributária verificadas em empresas diversas, confundindo a incorporadora com a incorporada, verifica-se que realmente tal erro ocorreu:

Per.Apuração	CNPJ 44.053.782/0001-83 (Petits Champs Participações e Serviços S.A.) - Fls. 131		CNPJ 42.420.992/0001-56 (Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.) - Fls. 94		
	DIPJ		DCTF		
	IRRF	A Pagar	Valor	Compensação	Forma
jan/00	2.110,01	24.555,49	39.654,13	SN IRPJ	sem processo
fev/00	3.931,60	26.638,65	40.092,66	SN IRPJ	sem processo
mar/00	4.752,66	35.212,34	29.549,03	SN IRPJ	sem processo

Per.Apuração	CNPJ 42.420.992/0001-56 (Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.) - Fls. 94		CNPJ 42.420.992/0001-56 (Paribas do Brasil Empreendimentos e Participações Ltda.) - Fls. 94		
	DIPJ		DCTF		
	IRRF	A Pagar	Valor	Compensação	Forma
jan/00	39.654,13	0,00	39.654,13	SN IRPJ	sem processo
fev/00	40.092,65	0,00	40.092,66	SN IRPJ	sem processo
mar/00	29.549,05	0,00	29.549,03	SN IRPJ	sem processo

Ademais, conforme se verifica pela ementa daquela Delegacia, não foi verificada a documentação juntada aos autos, tampouco as suas razões, pois o erro do despacho decisório foi perpetrado pela DRF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

Compensações Sem Processo. Prova.

A conclusão da autoridade fiscal, amparada nas informações prestadas em DCTF, de que o crédito já havia sido utilizado em compensações sem processo, somente pode ser contraditada, mediante a apresentação dos registros da escrituração comercial, nos quais seja possível identificar o crédito utilizado. Na ausência da contraprova hábil, deve ser mantida a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, tendo em vista que o despacho decisório aponta o motivo errôneo do indeferimento do crédito não há outro remédio possível se não considera-lo nulo, conforme jurisprudência desse Conselho:

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO VALOR DO DARF. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. Há de se reconhecer a nulidade da decisão da DRJ que, baseada em premissa equivocada, deixou de apreciar os fundamentos e documentos constantes da manifestação de inconformidade apresentada, tornando-se imperativo o retorno dos autos àquela instância de julgamento, para que nova decisão seja proferida, evitando assim supressão de instância.

Numero do processo: 10983.900054/2008-70 - Turma: Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção - Nome do relator: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES

Ademais, tendo em vista o vício material, não é possível convalidar os atos anteriores, nem o despacho decisório, tampouco a manifestação de inconformidade. A nulidade material não se convalida com o tempo.

Considerado nulo o despacho da Delegacia de origem, temos o decurso temporal a favor da Contribuinte, conforme expressa determinação legal.

Na relação entre o fisco e o contribuinte, cabe à administração tributária, no exercício de sua atividade fiscalizadora, acompanhar as atividades dos contribuintes, e, em especial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É próprio desta espécie de lançamento o acompanhamento por parte do fisco e, neste caso, foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse lapso temporal, sem que ela tenha se pronunciado, considera-se que o lançamento foi homologado e extinto o direito do fisco. E isto aplica-se a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive, portanto, à compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional).

Fica claro que o disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 135/2003, contempla exatamente o disposto no Código Tributário Nacional em seu art. 150, § 4º. Este diploma legal, na condição, em termos formais e axiológicos, de Lei Complementar, é o diploma legal adequado para dispor sobre a extinção do crédito tributário.

Neste entendimento, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da sua coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna n.º 01, de 04 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (grifou-se)

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido de compensação ocorreu em 23/03/2007 e considerada nula a decisão temos um interregno de mais de 13 anos, ou seja, decorreu-se a homologação tácita da compensação, não sendo possível qualquer negativa de reconhecimento da compensação realizada pela Contribuinte.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso reconhecendo a homologação tácita da compensação.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga